



Número: **1002517-68.2020.4.01.3306**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **23/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **1002517-68.2020.4.01.3306**

Assuntos: **Clandestinos, Concessão / Permissão / Autorização, Transporte Terrestre**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (APELANTE)	MARIA AUGUSTA ROST (ADVOGADO) RICARDO BARRETTO DE ANDRADE (ADVOGADO) FERNANDA CAPPELOSSA (ADVOGADO)
MP VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (APELANTE)	FLAVIO DE SOUZA SENRA (ADVOGADO) MARIANA PINTON MARTINES (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (APELANTE)	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)	
ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (APELADO)	GABRIEL ALVES ELIAS (ADVOGADO) IVAN MAURO CALVO (ADVOGADO) LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22451 8043	08/06/2022 18:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1002517-68.2020.4.01.3306

Processo na Origem: 1002517-68.2020.4.01.3306

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

APELANTE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA., MP VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) APELANTE: FERNANDA CAPELOSSA - SP422727-A, MARIA AUGUSTA ROST - DF37017-A, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF32136-A

Advogados do(a) APELANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294-A, MARIANA PINTON MARTINES - SP411813-A

APELADO: ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: GABRIEL ALVES ELIAS - RJ173267-A, IVAN MAURO CALVO - SP232796-S, LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952-S

## DECISÃO

Pela decisão de ID. 206571021, indeferi pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, interposta pela BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA e pela MP VIAGENS E TURISMO LTDA-ME contra sentença proferida pelo Juízo da Vara da Subseção Judiciária de Paulo Afonso, que, nos autos da Ação Ordinária nº 1002517-68.2020.4.01.3306 proposta pela ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em face da BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA, da MP VIAGENS E TURISMO LTDA-ME e da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, julgou procedentes o pedido da parte autora para *“reconhecer a ilegalidade praticada pela BUSER individualmente e/ou em conjunto com a MP Turismo, e/ou com qualquer outra sociedade empresária, devendo ocorrer a paralisação definitiva da prestação de seus serviços para as linhas que se iniciem neste Estado, ou que neste Estado seja o destino final, ou, ainda, que neste Estado haja alguma seção (parada, passagem, seção, destino etc.), especialmente, mas não se limitando a, cidade de Paulo Afonso/BA”*, tendo determinado a intimação da *“parte apelada ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA para se manifestar no prazo de 15 dias, apontando concretamente todas as suas rotas de atuação no Estado da Bahia de maneira a deixar claro se tem ou não interesse jurídico na manutenção da sentença com efeitos em todo o território baiano”*.

Referida empresa apresentou, então, manifestação pela petição de ID. 215672550.

Em seguida, pela petição de ID. 215946537, a BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA apresentou arguição de suspeição do Juiz Federal JOÃO PAULO PIRÔPO DE ABREU, titular da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, prolator da sentença recorrida, sustentando ser ele amigo íntimo de PAULO CÉSAR



CARLETTO, sócio majoritário da empresa recorrida, juntando fotos que demonstrariam essa amizade.

Posteriormente, pela petição de ID. 216746033, a empresa MP VIAGENS E TURISMO LTDA-ME aderiu à arguição de suspeição apresentada pela BUSER.

Agora, em petição datada de 06 de junho de 2022, a BUSER apresentou petição de ID. 222512053 em que sustenta, em síntese, que teria havido direcionamento da ação ao juiz cuja suspeição alegou anteriormente, já que anteriormente fora ajuizada a ação 1000035-50.2020.4.01.3306, cuja petição inicial seria praticamente idêntica a da presente ação, mas que havia sido distribuída ao Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de Paulo Afonso, vindo a ser extinta por pedido de desistência.

Decido.

Anteriormente a qualquer decisão fundada na alegada suspeição do Juiz Federal JOÃO PAULO PIRÔPO DE ABREU com fundamento no art. 145, II, do CPC, impõe-se seja ouvido o referido magistrado sobre se reconhece ou não a alegada suspeição, na forma do art. 146, § 1º, do CPC, com apresentação de suas razões, acompanhadas de documentos e rol de testemunhas, na hipótese de não reconhecê-la.

Por outro lado, verifico que, de fato, a presente ação parece repetir a anterior ação 1000035-50.2020.4.01.3306, que havia sido distribuída ao Juiz Federal Substituto de Paulo Afonso, conforme foi, inclusive, identificado na Informação de Prevenção de ID. 96781987 que apontou identidade de assunto e de partes desta ação em relação àquela anterior.

Assim, numa análise inicial, a ação teria de ser distribuída por dependência também ao Juiz Federal Substituto de Paulo Afonso, por força do princípio do juiz natural e da regra do art. 286, II, do CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...]

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Não identifiquei nos autos, todavia, qualquer despacho ou decisão sobre a prevenção apontada na já citada Informação de Prevenção de ID. 96781987, tendo a ação sido processada pelo Juiz Federal Titular da Subseção Judiciária.

Assim, já havendo um elemento objetivo que indicaria que a ação teria sido processada por juiz incompetente, mesmo sem considerar a alegada suspeição do mesmo, tenho que é de serem suspensos os efeitos da sentença.

Ante o exposto, diante dos fatos novos trazidos, reconsidero a decisão de ID.



206571021 e **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação** e, em consequência, determino a **suspensão da tramitação do cumprimento provisório de sentença 1006233-06.2020.4.01.3306**.

**Comunique-se ao Juízo de origem** para cumprimento, bem como **intime-se o Juiz Federal JOÃO PAULO PIRÔPO DE ABREU**, titular da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, **para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a exceção de suspeição**, seja para reconhecê-la, seja para apresentar suas razões para recusá-la, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver.

Brasília, 8 de junho de 2022.

Juiz Federal **PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ**  
Relator Convocado

